CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER EM PRIMEIRO TURNO – PROJETO DE LEI 336/2025

VOTO DO RELATOR

I- RELATÓRIO

O vereador Osvaldo Lopes apresentou o Projeto de Lei 336/2025, que "Institui a Política Municipal de Atenção aos Acumuladores de Animais no Município de Belo Horizonte e dá outras providências".

O PL 336/2025, nos termos do Art. 52, I, "a" do Regimento Interno, foi distribuído à Comissão de Legislação e Justiça para avaliação sobre sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Em 01 de julho de 2025 o vereador Edmar Branco foi designado relator para emissão do parecer sobre o projeto.

II- FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da Constitucionalidade

O projeto trata de uma política pública municipal que envolve saúde pública, proteção animal, assistência social, meio ambiente e direitos fundamentais. A Constituição Federal, em seu **art. 30, I e II**, estabelece a competência dos municípios para:

> Legislar sobre assuntos de interesse local;
> Suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ainda, o **art. 23**, incisos I, II, VI e VII da Constituição, trata da competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e assistência pública; proteger o meio ambiente e combater a poluição; além de proteger a fauna e a flora.

Gabinete – Vereador Edmar Branco / tel.: (31) 3555-1126
Av. Dos Andradas, 3.100, Sala A-312, Santa Efigênia, Belo Horizonte / MG
CEP: 30.260-900 / e-mail: ver.edmarbranco@cmbh.mg.gov.br

PROTOCOLIZADO CONFORME PORTARIA Nº 21.902/2024
Data: 01/07/2025 13:28
Hora:

Com isso, o Município de Belo Horizonte é competente para instituir a política ora proposta, principalmente porque ela se insere em um contexto de saúde pública, meio ambiente urbano e proteção animal – temas de interesse local com impactos diretos sobre a população.

Portanto, o projeto de lei encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente no artigo 30, inciso I, que trata da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, a proteção à fauna está expressamente prevista como dever do poder público no art. 225 da Constituição Federal, sendo compatível com a proposta apresentada.

Ademais, projeto não cria cargos, nem impõe novas obrigações orçamentárias imediatas, o que evita vício de iniciativa ou de criação de despesa sem estimativa de impacto.

2.2 – Da Legalidade

O projeto de lei está em conformidade com a legislação infraconstitucional, não havendo incompatibilidade com normas federais e estaduais aplicáveis. Além disso, o projeto não fere à Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, especialmente em seu artigo 11, que dispõe sobre a competência do Município de Belo Horizonte.

O projeto é compatível com a legislação federal e estadual, notadamente:

1. Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) – Ao tratar da atenção integral à saúde e ações intersetoriais;
2. Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) – Especialmente na prevenção de maus-tratos a animais;
3. Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – Ao adotar abordagem não punitiva e de acolhimento às pessoas com transtornos mentais;
4. Código de Saúde do Estado de Minas Gerais (Lei nº 13.317/1999) – Que impõe obrigações de controle sanitário e bem-estar animal.

Gabinete – Vereador Edmar Branco / tel.: (31) 3555-1126
Av. Dos Andradas, 3.100, Sala A-312, Santa Efigênia, Belo Horizonte / MG
CEP: 30.260-900 / e-mail: ver.edmarbranco@cmbh.mg.gov.br

O projeto, portanto, não afronta a legislação vigente, respeitando os marcos legais e complementando as políticas públicas existentes.

2.3 – Da Regimentalidade

O trâmite do projeto de lei observa as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, sendo adequada sua apreciação pelas comissões competentes, conforme previsto nos artigos 106 e 107. E ainda, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei 336/2025.

Belo horizonte, 16 de julho de 2025.

EDMAR MARTINS CABRAL DA CRUZ:05120931642

Assinado de forma digital por EDMAR MARTINS CABRAL DA CRUZ:05120931642
Dados: 2025.07.21 13:22:35 -03'00'

Edmar Branco
Vereador de BH | PCdoB

Gabinete – Vereador Edmar Branco / tel.: (31) 3555-1126
Av. Dos Andradas, 3.100, Sala A-312, Santa Efigênia, Belo Horizonte / MG
CEP: 30.260-900 / e-mail: ver.edmarbranco@cmbh.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG 1 | Fl. 25

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Legislação e Justiça

Projeto de Lei: 336/2025

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 22/07/2025, às 13h30min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:
22/7/25
L- cm 482

Presidente da reunião